

A. I. Nº - 207096.0010/04-3
AUTUADO - LVM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VIANA MOREIRA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 18.02.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-03/05

EMENTA: EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/04 para exigir ICMS de R\$28.682,39 e multa de 70%, relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. (janeiro de 2003 a março de 2004).

O autuado na defesa apresentada às fls. 19 a 22, através de seu representante legalmente constituído (fl. 24), inicialmente discorre sobre a autuação e diz que o que ocorreu de fato é que no ato de concretização de vendas com emissão de cupom fiscal os funcionários designados para o Caixa, por equívoco lançam diversas operações de “venda em dinheiro” quando deveriam lançar como venda por meio de “Cartão de Crédito”.

Alega que as vendas efetuadas com recebimento através de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) são de fato vendas à vista, mas como são realizadas com cartão de crédito as operadoras fazem o lançamento eletrônico da quantia e confunde-se como se fosse realizada a crédito.

Diz que “se for feita apuração entre as vendas em “dinheiro” e as vendas com “cartão de crédito” nos períodos indicados, quais sejam: Janeiro de 2003 a março de 2004, a alegada diferença apontada será facilmente identificada, pelo que, observa-se ser necessária a realização de diligência fiscal a ser realizada por fiscal estranho ao feito” e da mesma forma afirma ser necessário a realização da diligência fiscal para identificar as vendas à vista por meio de TEF lançadas como se fossem vendas a crédito.

Ressalta que o autuante não levou em consideração os bons antecedentes da empresa que nunca havia sido autuada antes e aplicou o rigor da legislação sem adequar a realidade dos fatos.

Pondera que se algum valor fosse devido ao fisco, a multa aplicada deveria ser dispensada levando em consideração a seriedade com que o contribuinte honra seus compromissos fiscais.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente e se eventualmente concluir pela efetiva existência de diferença entre o valor indicado pela empresa e o da operadora de cartão de crédito, que seja dispensada a multa aplicada.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 28 diz que o autuado se insurge contra o Auto de Infração alegando equívocos cometidos por seus funcionários que ao realizar vendas à vista registram como se fosse a crédito.

Afirma que na realidade o autuado não contestou a ação fiscal e sim as disposições regulamentares, sem que demonstrasse a ocorrência de possível erro da autuação.

Por fim, mantém a ação fiscal integralmente e pede a sua procedência.

VOTO

Deixo de acatar o pedido de diligência formulado, tendo em vista que conforme disposto no art. 147 do RPAF/BA, a mesma deve ser realizada para trazer ao processo elementos que possam dirimir dúvidas entre a acusação e as provas apresentadas na defesa. No presente caso, diante dos demonstrativos elaborados pelo autuante o autuado suscitou que ocorreram equívocos por parte dos seus funcionários mas não apresentou nenhuma prova de suas alegações, logo não se estabeleceu nenhum contraditório, o que constitui de fato apenas a negativa do cometimento da infração, motivo pelo qual indefiro o pedido de diligência.

No mérito, o Auto de Infração trata da exigência de ICMS a título de omissão de saídas, decorrente da apuração de diferença entre o valor de vendas em cartão de crédito indicado na leitura “Z” e o valor fornecido pela empresa administradora de cartão de crédito.

No que se refere à alegação de que em alguns casos foram registradas vendas em dinheiro, mas de fato ocorreram vendas através de cartão, entendo que, diante da acusação o autuado deveria trazer ao processo prova de suas alegações através de cópias de cupons fiscais e boletos assinados pelos clientes com indicação dos valores das vendas e que indevidamente foram registradas pela empresa como venda em dinheiro. Como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do RPAF/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Observo, ainda, que apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de crédito declarado pela empresa e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito, tal fato constitui presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis, conforme disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a improcedência da presunção, fato que não ocorreu, o que caracteriza a infração.

O autuado na defesa apresentada solicitou a dispensa da multa sob alegação de que possui bons antecedentes no cumprimento de suas obrigações fiscais. Ocorre que a multa aplicada à infração descrita no Auto de Infração tem previsão na Lei nº 7.014/96 (art. 42, III), e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de dispensa ou redução de multa decorrente de obrigação principal. Essa competência é exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207096.0010/04-3, lavrado contra **LVM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.682,39**, acrescido da multa de 70 %, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR